



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte de bagagens de mão em transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte de bagagens de mão em transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 222-A:

“Art. 222-A. O transportador deverá permitir uma franquia mínima gratuita de 10 kg (dez quilos) de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte, observados os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada no compartimento superior de bagagem da cabine, sob a responsabilidade do passageiro, que respeite as seguintes dimensões máximas:

I – 55 cm (cinquenta e cinco centímetros) de altura;

II – 35 cm (trinta e cinco centímetros) de largura; e

III – 25 cm (vinte e cinco centímetros) de comprimento.

§ 2º Nas dimensões previstas no § 1º, já devem estar inclusos bolsos, rodas, alças e quaisquer outras características externas da bagagem.

§ 3º O transportador poderá restringir o peso e o conteúdo da bagagem de mão por motivo de segurança ou de capacidade da aeronave.

§ 4º Em casos de superlotação do compartimento superior de bagagem da cabine, o transportador fornecerá ao passageiro a opção de despachar a sua bagagem no compartimento principal da aeronave de forma gratuita.”

Art. 3º Esta Lei não revoga, naquilo que não for com ela conflitante, a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), ou qualquer outro instrumento normativo que venha a substituí-la.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

